



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095419-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante DALSON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E FERRAMENTAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou o Dr. Willian Jefferson de Souza Quadros, OAB: 356591/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 6 de maio de 2025

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 22.322

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095419-42.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU

AGRAVANTE: DALSON COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E FERRAMENTAS LTDA

AGRAVADOS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *José Renato da Silva Ribeiro*

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL
- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA -
REGULAR INSCRIÇÃO NO CADIN (ART. 2º, §2º, LEI Nº
10.522/2002) - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - AUSENTE
PROVA DE QUE A INSCRIÇÃO OCORREU A SUA
REVELIA - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL A
PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA - ART. 19, LCE Nº
939/2003 - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA
ANÔNIMA FOI MOTIVADA POR VINGANÇA PESSOAL
OU TENTATIVA DE PREJUDICAR CONCORRENTE
COMERCIAL - VALOR DA CAUSA - ART. 292, II, CPC -
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ação anulatória ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo buscando a declaração de nulidade de procedimento de fiscalização que teria culminado na suspensão de sua inscrição estadual. Decisão recorrida que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência. Irresignação da parte autora.

2. Inscrição no CADIN. Previsão no art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002 que determina que o devedor seja previamente comunicado à sua inscrição no cadastro informativo de débitos. Agravante que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tal inscrição ocorreu à sua revelia, ou seja, sem que tenha sido notificada previamente.

3. Início do procedimento fiscal por meio de denúncia anônima. Possibilidade, nos termos do art. 19 da LCE nº 939/2003. Desconsideração da denúncia que somente é admitida caso comprovado objetivo de (i) vingança pessoal do denunciante; ou (ii) tentativa de prejudicar concorrente comercial. Inocorrência. A gravação colacionada aos autos de origem deve ser objeto de apreciação em contraditório, não se admitindo análise na presente ocasião.

4. Valor da causa. Arbitramento pelo juízo de primeiro grau que ocorreu nos termos do art. 292, II, CPC. Pretensão da autora em declarar a nulidade de todos os atos proferidos pela SEFAZ desde 30.03.2022 e o cancelamento do ato que determinou a suspensão de sua inscrição estadual que engloba a declaração de nulidade do AIIM.

5. Manutenção da decisão recorrida. Não provimento do recurso interposto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Procedimento Comum Cível nº 1019829-28.2023.8.26.0071, indeferiu a tutela provisória de urgência.

Narra a agravante, em síntese, que ajuizou ação buscando a anulação de procedimento fiscalização que teria culminado na suspensão de sua inscrição estadual. Refere que formulou pedido de tutela provisória de urgência, o qual foi indeferido pelo juízo de primeira instância – com o que não concorda. Sustenta que o procedimento fiscal contra ela instaurado é flagrantemente irregular e foi motivado por denúncia anônima infundada, *“possivelmente originada de interesses escusos de terceiros em conluio com servidores da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo”*, o que configuraria desvio de finalidade e violação a princípios administrativos. Defende que o art. 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002 somente admite a inclusão do devedor no CADIN após sua notificação prévia, o que não teria ocorrido. Afirma que a LCE nº 939/2003, em seu art. 19, inciso IV, não admite que procedimento fiscal seja instaurado a partir de denúncia anônima que *“deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial”*. Argumenta, ainda, que o valor da causa fixado pelo juízo a quo está equivocado, pois não refletiria a real controvérsia posta nos autos.

Requer a tutela antecipada recursal, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida.

Em despacho de fls. 16/19 foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada recursal, diante da não demonstração da probabilidade do direito alegado.

Contraminuta da FESP às fls. 26/30 pugnando pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o “*Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais*” prescreve, em seu art. 2º, §2º o seguinte:

“§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á em até 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.”

A partir da leitura da norma acima, verifica-se que a legislação de regência determina que o devedor seja previamente comunicado à sua inscrição no cadastro informativo de débitos, conforme bem pontuado pela recorrente.

Compulsando a documentação apresentada nos autos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

origem, verifica-se que, de fato, a agravante teve o débito decorrente do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) nº 50109546 inscrito no CADIN (fls. 3142/3149), perfazendo o total de R\$ 4.278.430,93. Entretanto, ela não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tal inscrição ocorreu à sua revelia, ou seja, sem que tenha sido notificada previamente.

Afasta-se, antecipadamente, a eventual alegação de exigência de prova negativa. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo grande quantidade de documentos relativos ao procedimento fiscal impugnado, de forma que bastaria que colacionasse integralmente o trecho do processo em questão para demonstrar que sua inscrição no CADIN ocorreu sem qualquer notificação prévia.

A documentação que acompanha sua petição de fls. 3114/3120 não é suficiente. Isso porque consiste somente em extratos retirados de sistemas da própria Administração Pública que nada contribuem para comprovar o pretendido (fls. 3121, 3123/3141) e e-mail recebido de terceiro informando a existência da pendência no CADIN (fl. 3122).

No que diz respeito ao tema do início de procedimento fiscal a partir de denúncia anônima, prevê o art. 19, inciso IV, da LCE nº 939/2003 o seguinte:

“Artigo 19 - A Secretaria da Fazenda não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

(...)

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;”

No caso em exame, verifica-se que a referida denúncia encontra-se colacionada às fls. 102/103 e narra situações de supostas fraudes à execução, existência de dívidas tributárias não adimplidas, sucessões irregulares de empresas, utilização de terceiros como laranjas, etc.

Assim, nos termos do referido art. 19, inciso IV, da LCE nº 939/2003 para que a denúncia anônima pudesse ser desconsiderada, impedindo-se o início de procedimento fiscalizatório, seria necessária a comprovação de que tal comunicação tivesse objetivo diverso do enunciado, como: (i) vingança pessoal do denunciante; ou (ii) tentativa de prejudicar concorrente comercial.

Ocorre que, apesar da narrativa apresentada na petição inicial, não se vislumbra a presença de provas que vinculem a denúncia apresentada anonimamente à suposta intenção de vingança pessoal atribuída ao Sr. Juliano Serotini Pereira, desafeto dos sócios da recorrente. Em que pese se registre a gravidade das situações narradas, entende-se que não houve demonstração incontestada de que a denúncia em questão seja de sua autoria ou tenha sido motivada por vingança pessoal. O teor da gravação colacionada aos autos de origem deve ser objeto de apreciação em contraditório, não se admitindo análise na presente ocasião.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, após a denúncia apresentada, houve a instauração de procedimento fiscalizatório com a realização de diligências e facultado o pleno exercício do contraditório. Ao final, após a interposição de recurso administrativo, a Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento da SEFAZ reconheceu a “*simulação da existência do estabelecimento, consubstanciada no artigo 21, incisos I da Lei Estadual nº 6.374/89 e artigo 30, inciso I c/c § 1º, item 1 do Decreto Estadual 45.490/2000 - RICMS/2000, que implica na nulidade da inscrição estadual atribuída ao contribuinte desde sua abertura, com a consequente declaração de inidoneidade de todos os documentos tidos como por ela emitidos, conforme estabelecido no § 1º do art. 18 da Portaria CAT 95/2006*” (fls. 3123/3135).

Por fim, no que diz respeito ao valor da causa, a decisão impugnada assim se pronunciou:

“Nos termos do Artigo 292, inciso II, do CPC, o valor da causa, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, corresponderá ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Considerando que a parte autora pretende a nulidade do processo administrativo que culminou na lavratura do AIIM nº 005.010.954-6, é evidente que o valor da causa deve equivaler ao total cobrado, correspondente ao proveito econômico obtido por ela em caso de procedência da demanda.

Logo, é o caso de adequar o valor da causa para R\$3.229.783,75, montante cobrado por meio do AIIM nº 005.010.954-6 (fls. 60/62).” (fls. 3080/3081 – origem)

Compulsando a petição inicial dos autos originários, verifica-se que o pleito final da parte autora consiste na declaração de nulidade de todos os atos proferidos pela SEFAZ desde 30.03.2022 e o cancelamento do ato que determinou a suspensão de sua inscrição estadual. Como consequência, há a pretensão de que seja declarado nulo também o AIIM nº 5.010.954-6 (fls. 60/62), o qual tem o valor de R\$ 3.229.783,75.

Desse modo, não se vislumbra qualquer equívoco por parte do juízo de primeiro grau, vez que houve estrita observância aos parâmetros estabelecidos pelo art. 292, II, CPC: “*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*”.

Em conclusão, a decisão recorrida merece ser mantida em seus próprios termos.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, meu voto é pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator